



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE PASSAGEM  
CNPJ Nº 24.518.425/0001-55

FOLHA: 32

Assinatura

Matricula: 43-1

## PARECER JURÍDICO

Ao  
Setor de Compras  
Câmara Municipal de Passagem/RN  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DISPENSA Nº: 006/2023.**  
**MODALIDADE: DISPENSA NOS TERMOS DO ART. 75, II DA LEI 14.133/2021**  
**INTERESSADA: Secretaria Geral da Câmara**

### RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 53, parágrafo primeiro e art. 72, inciso II da Lei 14.133/2021, na qual requer análise jurídica da legalidade do Processo Administrativo de Contratação deste modo o supracitado processo vem a essa assessoria jurídica pra análise da DISPENSA DE LICITAÇÃO para a Serviços especializados em Assessoramento na Elaboração de Folhas de Pagamento, Obrigações Sociais e Acessórias (Gfip/Rais/Dirf/caged/e-social e Outras), e Alimentação do Siai Pessoal, Novo Siai/DP, Siai Quadro, em conformidade com as Resolução 022/2020 e 023/2020 do TCE/RN, e controle mensal dos limites prudenciais do poder legislativo de Passagem/RN, para o período de fevereiro a dezembro de 2023.

Ainda, é importante destacar que junto ao pedido de parecer, foi encaminhado pedido para a contratação do serviço, Termo de Referência e documentação demonstrando a necessidade de contratação do serviço cotações de mercado, informação de dotação orçamentária e documentação para formalização do presente processo.

É preciso destacar que os valores informados nos orçamentos realizados pelo Agente de Contratação, são de sua inteira responsabilidade, devendo sempre seguir as regras de balizamentos previstos no Decreto Legislativo nº 203/2021, não competindo a esta assessoria, avaliar a procedência e regularidade dos valores apresentados pelas empresas que realizaram as cotações.

É o que há de mais relevante para relatar.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE PASSAGEM  
CNPJ Nº 24.518.425/0001-55

FOLHA: 33

Assinatura

Matrícula: 43-1

## RELATÓRIO

A Constituição Federal de 1988, com o fito de promover princípios administrativos como os da igualdade, impessoalidade, publicidade e moralidade, previu a licitação com regra geral para contratar com o Poder Público, seja obras, serviços, compras e alienações.

Nesse sentido, o seu art. 37, inciso XXI, *in verbis*:

**Art. 37.** *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(omissis)*

**XXI** – *ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Por ser exceção, o afastamento do dever de licitar deve ser acolhido pela administração pública apenas em casos excepcionais e que tenham respaldo legal, sob pena de desvirtuamento do mandamento constitucional.

Dentre os casos excepcionados da legislação, estão aqueles nos quais a formalização de processos mais complexos torna-se inviável do ponto de vista prático e da economicidade, são os processos tidos como dispensáveis.

No caso em comento, almeja-se Assessoramento na Elaboração de Folhas de Pagamento, Obrigações Sociais e Acessórias (Gfip/Rais/Dirf/Caged/E-Social e Outras), e Alimentação do Siai Pessoal, Novo Siai/DP, Siai Quadro, em conformidade com as Resoluções 022/2020 e 023/2020 do TCE/RN, e controle mensal dos limites prudenciais do poder legislativo de Passagem/RN, para o período de fevereiro a dezembro de 2023. Conforme solicitação e Termo de Referência anexo ao processo.

Verifica-se que o valor total da aquisição será de **R\$ 33.000,00 (trinta e três mil e reais)**, por meio de uma "dispensa de licitação".

Considerando o valor da presente dispensa é possível observar que o mesmo está dentro do limite do art. 75, II da lei 14.133/2021.

Ademais, se nota que o seu desmembramento se deu única e exclusivamente para solucionar as falhas na elaboração da folha de pagamento e as obrigações dela decorrentes e foi



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE PASSAGEM  
CNPJ Nº 24.518.425/0001-55

FOLHA: 34

RM  
Assinatura  
Matrícula: 43-1

considerada a contratação da empresa com a proposta mais vantajosa para a Câmara Municipal de Passagem/RN, motivo pelo qual não há qualquer tipo de prejuízo.

No entanto, é preciso que o gestor público, quando da escolha e da evidente necessidade de contratação, tome os cuidados necessários, para que referida contratação não exceda o valor de mercado (dentro da razoabilidade) e que sejam respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37 CF/88).

Diante do exposto, primeiramente, cumpre apenas reiterar que não cabe a assessoria jurídica avaliar critérios de vantagem e conveniência na aquisição, pois, trata-se de prerrogativas exclusivas da gestão pública, dessa forma, desde que o entendimento o interesse público e as demais orientações técnicas apresentadas, entendo que a contratação poderá ser efetivada, de forma direta, tendo em vista que, a referida contratação enquadra-se nas hipóteses de dispensa de licitação, definida no inciso II do artigo 75 da Lei 14.133/2021

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

É o parecer.

Passagem/RN 14 de fevereiro de 2023.

**Ricardo Cruz Revoredo Marques**

**Mat. 000020**

**CPF.: 044.049.884-86**

**OAB/RN. 6559**

**Assessor Jurídico**